



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.474

João Pessoa - Sexta-feira, 15 de Outubro de 2021

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 12.084 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Doutor André Luis Rabelo de Vasconcelos.

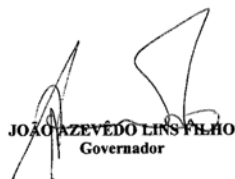
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Doutor André Luis Rabelo de Vasconcelos, atual Delegado Geral de Polícia Civil da Paraíba, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.085 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Ricardo José Veloso.

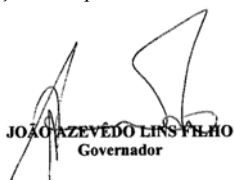
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Ricardo José Veloso, Superintendente da Empresa Municipal de Limpeza Urbana do Município de João Pessoa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.086 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Denomina de Vereador Pedro Edson Correia de Araújo o Ginásio Poliesportivo da E.E.E.F.M. Deputado Álvaro Galdêncio Queiroz, localizado no município de Santo André, neste Estado.

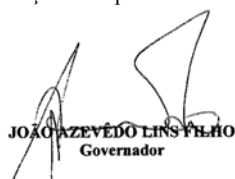
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Vereador Pedro Edson Correia de Araújo o Ginásio Poliesportivo da E.E.E.F.M. Deputado Álvaro Galdêncio Queiroz, localizado no município de Santo André, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.087 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Doadores e Doadoras de Sangue de Pombal – ADSP, localizada no Município de Pombal, neste Estado.

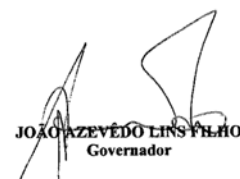
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação dos Doadores e Doadoras de Sangue de Pombal – ADSP, localizada no Município de Pombal, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.088 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

Reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba os grupos Irmandade do Rosário, Pontões, Congos e Reisado do Município de Pombal.

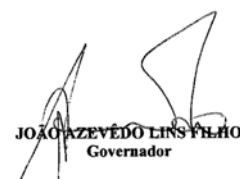
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam declaradas como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba a tradição e as atividades dos grupos Irmandade do Rosário, Pontões, Congos e Reisado do Município de Pombal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.089 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Determina que os ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal, quando dispuserem de elevadores, acionem esta plataforma de acessibilidade, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

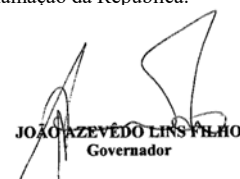
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal, quando dispuserem de elevadores, deverão acioná-los quando solicitado pelo usuário que possua alguma deficiência, mobilidade reduzida ou outra necessidade que justifique a sua utilização.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.090 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência pelos órgãos públicos do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

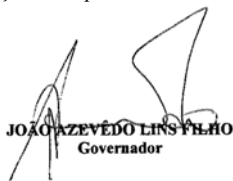
Art. 1º Os órgãos públicos das administrações direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado da Paraíba, promoverão a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores, de forma clara, mediante links ou interfaces de fácil constatação e acesso.

Parágrafo único. Deverão constar na divulgação de que trata o caput deste artigo as informações sobre os direitos e garantias, benefícios e demais situações jurídicas julgadas cabíveis em favor das pessoas com deficiência.

Art. 2º Os órgãos públicos poderão regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.091 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA DRA. PAULA

Classifica como Município de Interesse Turístico o município de São João do Rio do Peixe, neste Estado.

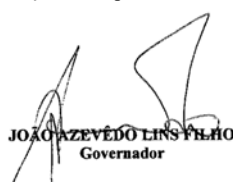
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificado como Município de Interesse Turístico o município de São João do Rio do Peixe, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.092 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre o Marco Referencial da Gastronomia como Cultura no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Estado da Paraíba, o marco referencial da gastronomia como cultura, com a finalidade de dar visibilidade e fortalecer os modos de vida e as práticas alimentares das populações tradicionais, os saberes, enraizados no cotidiano; as atividades produtivas, comerciais, culturais, educacionais e artísticas, que decorrem da relação com a comida, a sociedade e o território.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se gastronomia como:

I - cultura material e imaterial, reconhecida como patrimônio de grupos familiares, imigrantes, migrantes, povos e comunidades tradicionais, como os indígenas, os quilombolas, as comunidades de matriz africana;

II - uma das diversas formas de aprendizado social de transmissão cultura - dos saberes, dos sabores, dos cheiros, da história, da memória e do afeto; aproximando o local de produção com o local de consumo; quem produz alimentos de quem prepara e consome fortalecendo, assim, a identidade cultural de uma população;

III - arte expressada na criação de receitas, combinação de ingredientes e apresentação dos alimentos, como também fonte de inspiração para as demais artes, tais como a literatura, a pintura, a música, a poesia, o cinema, a fotografia e a dança;

IV - compromisso com a saúde, a nutrição, o uso dos recursos naturais e as práticas agrícolas, com respeito aos profissionais envolvidos no trabalho do campo à mesa, tomando-se concreta e acessível com a prática culinária e o compartilhamento da refeição.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se:

I - Profissional da Gastronomia: indivíduo ou grupo cuja atividade esteja diretamente ligada à produção de alimentos, à culinária, às bebidas, aos serviços da área de restauração e hotelaria, aos materiais usados para o preparo da alimentação e, em geral, todos os aspectos culturais a ela associados, entre outros que atendam diretamente aos segmentos, assim definidos:

- a) agricultores familiares e urbanos e pescadores artesanais; cozinheiros e auxiliares, chefe de cozinha e confeitaria;
- b) churrasqueiro, pizzaiolo, sushiman (especializado em cozinha japonesa), confeitiro, padeiro com seus ajudantes e auxiliares;
- c) garde manger (saladeiro), salgadeiro, lancheiro, doceira, boleira, quituteira, supervisor de mise en place (organização dos ingredientes para o preparo de receitas), supervisor de banquetes;
- d) sommelier (profissional responsável pelo serviço de bebidas), enólogo, bartender, mestre cervejeiro, barista, cachaceiro, mestre queijeiro, laticinista, salsicheiro, chocolateiro, azeitólogo, steward (auxiliar de serviços gerais na cozinha), cambuzeiro;
- e) copeiro, chefe de bar, chefe de fila, cumim, garçom e estoquista;
- f) comercializadores de alimentos em trailers, vans, carrinhos e veículos similares;
- g) coordenador de alimentos e bebidas, coordenador e supervisor de restaurante, gerente e supervisor de alimentos e bebidas, gastrônomo, nutricionista e técnicos em nutrição.

II - Profissional indiretamente ligado à Gastronomia: indivíduo ou grupo cuja atividade tem como finalidade dar visibilidade, divulgar e produzir conhecimentos sobre alimentação e cultura, assim como profissionais da comunicação; docentes, pesquisadores, divulgadores científicos e escritores, gestores de projetos gastronômicos e produtores de eventos gastronômicos.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos agentes envolvidos com as questões relativas à gastronomia preservar a biodiversidade do território, por meio do incentivo à agricultura local, à incorporação da diversidade alimentar nas práticas culinárias, na pesquisa, na criação, na comercialização; dando visibilidade nos processos de comunicação e difusão das múltiplas identidades regionais do Estado da Paraíba.

Art. 4º São diretrizes do Marco Referencial da Gastronomia como Cultura:

I - a identificação e valorização das culturas tradicionais e das identidades regionais do Estado da Paraíba;

II - incentivo à criação e à implementação de programas de difusão, valorização e preservação das práticas, modo de preparo e consumo, saberes e fazeres culinários;

III - o estímulo à consolidação e à ampliação da agricultura familiar rural e urbana, do turismo local e regional, da produção e fabricação artesanal e da produção e divulgação de conhecimentos relacionados à diversidade cultural paraibana;

IV - estímulo à criação e ao fortalecimento de cursos técnicos profissionalizantes na área de alimentos e bebidas;

V - incentivo à criação, à manutenção e à consolidação de mercados e feiras municipais tradicionais e populares, no âmbito da cultura;

VI - promoção, divulgação e ampliação dos festejos tradicionais, rotas turísticas, rurais e urbanas, museus, espaços culturais dedicados às tradições culinárias; escolas de culinária; cozinhas comunitárias e ambientes propícios para manutenção e transmissão de saberes e técnicas ligados à identidade cultural;

VII - incentivo à educação alimentar e nutricional, à promoção da alimentação adequada e saudável e à garantia da segurança alimentar e nutricional em diferentes espaços coletivos, comunitários e de sociabilidade;

VIII - fomentar projetos educativos, artísticos e culturais por meio de agências de fomento de pesquisas e da economia criativa, solidária e colaborativa;

IX - promoção de pactos com os vários atores educacionais, culturais e sociais no processo da educação para o patrimônio cultural;

X - articulação das políticas públicas em que a dimensão cultural é incluída, como forma de fortalecê-las;

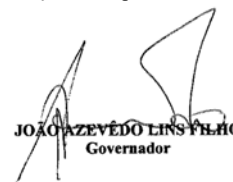
XI - fomentar o levantamento e a declaração de Indicações Geográficas dentro do universo de bens materiais e imateriais, inclusive serviços, que sejam tradicionais, regionais e peculiares, reconhecidos como tal pela prática local, responsável, leal e constante dos produtores ou prestadores de serviços organizados em entidade representativa.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
 DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
 DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Rui Leitão
 DIRETOR DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
 GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.807/2021, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre o Marco Referencial da Gastronomia como Cultura no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

Acolho a propositura legislativa na sua essência. Contudo, o múnus de gestor público me leva a vetar os arts. 5º, cuja redação é a seguinte:

“Art. 5º **Fica instituído o selo “Gastronomia é Cultura” destinado a projetos e iniciativas de promoção das culturas locais e regionais que fazem parte da gastronomia no Estado da Paraíba**, elaborados por organizações públicas, privadas e da sociedade civil organizada, grupos de pesquisa e coletivos.

Parágrafo único. A seleção dos projetos e iniciativas prevista no caput desse artigo será realizada pelo Executivo Estadual.

O conteúdo do art. 5º disciplina matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - dispõem sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviço público**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.” (Grifo nosso)

Ao criar o selo “Gastronomia é Cultura” e definir que a seleção dos projetos e iniciativas serão realizadas pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo está criando uma obrigação para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Eis o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre **organização administrativa no âmbito do Estado**. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. **LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO**. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que **é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública**. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (Grifo nosso)

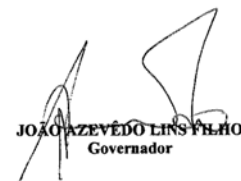
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade**. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em

18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Perence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 5º do Projeto de Lei nº 2.807/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de outubro de 2021.



JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.727/2021, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que “Dispõe sobre a criação do Programa Amigo da Escola, no âmbito do Estado da Paraíba, buscando apoio de pessoas físicas e pessoas jurídicas para firmarem parcerias com as escolas da rede pública estadual.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei cria Programa Amigo da Escola, no âmbito do Estado da Paraíba, buscando apoio de pessoas físicas e pessoas jurídicas para firmarem parcerias com as escolas da rede pública estadual.

Reconheço os elevados propósitos do legislador, entretanto, vejo-me compelido a negar assentimento por inconstitucionalidade formal.

A proposição versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

O PL nº 2.727/2021 demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Dessa forma, o projeto de lei sob análise cria atribuições para órgãos públicos e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - dispõem sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.” (Grifo nosso)

Assim, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado**. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

Além disso, em seu artigo 5º o referido projeto de lei dispõe:

Art. 5º O Governo do Estado da Paraíba poderá realizar campanhas e ações, a fim de estimular a adesão de pessoas físicas e jurídicas ao Programa Amigo da Escola.



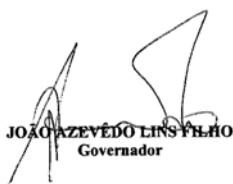
É importante esclarecer que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade, vejamos:

“AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. **2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade.** Medida liminar deferida.” (ADI 2367 MC, Rel Min Maurício Correa, Plenário, DJE 05/03/2004) (Grifo nosso)

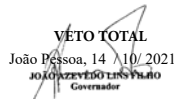
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.727/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 14 de outubro de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 951/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.727/2021
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO TOTAL
João Pessoa, 14 de outubro de 2021

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a criação do Programa Amigo da Escola, no âmbito do Estado da Paraíba, buscando apoio de pessoas físicas e pessoas jurídicas para firmarem parcerias com as escolas da rede pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Amigo da Escola, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e pessoas jurídicas com as escolas públicas estaduais.

Parágrafo único. O Programa que trata o *caput* deste artigo tem por finalidade conseguir parcerias para que seja alavancada a qualidade de ensino na rede estadual de ensino através de:

I - doação de materiais às escolas estaduais, tais como equipamentos e livros;

II - patrocínio à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação das escolas estaduais, as quais serão realizadas em consonância com o arbitrado pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;

III - disponibilização de banda larga, equipamentos de rede “WI-FI” e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de “WI-FI”, entre outros;

IV - outras ações indicadas pela direção da escola, levando em consideração o Conselho Escolar.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa Amigos da Escola poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Art. 3º A participação, como fomentador do Programa Amigo da Escola, não implicará ônus de qualquer natureza ao Governo do Estado da Paraíba ou quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Será conferido certificado, emitido pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, às pessoas físicas e jurídicas que participarem do Programa Amigo da Escola, destacando os relevantes serviços prestados à educação no Estado da Paraíba.

Art. 5º O Governo do Estado da Paraíba poderá realizar campanhas e ações, a fim de estimular a adesão de pessoas físicas e jurídicas ao Programa Amigo da Escola.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de setembro de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.766/2021, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a prioridade no atendimento das pessoas com deficiências – “PCDS” nas concessionárias de serviços públicos essenciais”.

RAZÕES DO VETO

Reconheço os elevados propósitos do legislador, entretanto, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto de lei.

Aponho o veto com base nas razões que me foram apresentadas pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, por meio das notas técnicas nºs 005/2021/DERAI/ARPB e 020/2021/GEEE/ARPB e pela Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA. Passemos a elas:

O referido PL dispõe sobre a obrigatoriedade de priorizar o atendimento, a instalação e o restabelecimento dos serviços fornecidos às pessoas com deficiência – “PCDS” nas concessionárias de serviço públicos essenciais (energia elétrica, água, gás, telefonia e internet), concedendo inclusive prazo estendido para regularização da inadimplência e corte dos serviços, bem como realizar notificação pessoal prévia aos beneficiários da Lei, entre outros aspectos.

O projeto de lei sob análise, ao estabelecer prazos estendidos para regularização da inadimplência e corte dos serviços fornecidos pelas concessionárias de serviços públicos, fixar prazos diferenciados para restabelecimento e isentar as pessoas beneficiadas pela lei da cobrança de taxas de religação, invadiu a competência legislativa privativa da União encartada no art. 22, IV, da Constituição Federal¹ e, do mesmo modo, interferiu na prestação de serviço público federal, ao arpejo da regra inserta no art. 21, XIX e XX, da Constituição Federal², em patente afronta às normas técnicas expedidas pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB.

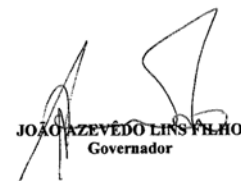
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. **COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA** (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). **FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO** (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). **AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO** (CF, ART. 24, V E VII). **USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR** (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). **PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO** (CF, ART. 2º). **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1.** O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 toma inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV). (Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.343 distrito Federal, Relator Min. Luiz Fux, publicação 01/09/2011).

Por outro turno, além da eiva de inconstitucionalidade formal que macula o projeto analisado, decorrente, como visto, do manifesto vício de competência legislativa, importa destacar que às Agências Reguladoras, segundo Marçal Justen Filho, in Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, pg 541, “desempenham funções administrativas de diversa ordem. É titular de competências regulamentares para editar normas em abstrato. Dispõe de competência decisória para solucionar casos concretos. E lhe incumbe dirimir conflitos com e entre particulares, respeitada a garantia da universalidade da jurisdição”

Por fim, considerando que o projeto de lei, em seu art. 3º, § 3º, confere isenção de taxa religação dos serviços essenciais, importa apresentar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ que, de forma didática, firma o entendimento segundo o qual compete apenas às Agências estabelecerem as regras tarifárias dos serviços regulados. Vejamos:

“(...) 2. **É de exclusiva competência das agências reguladoras estabelecer as estruturas tarifárias que melhor se adéquem aos serviços de telefonia oferecidos.** Ao intervir na relação jurídica para alterar as regras fixadas pelos órgãos competentes, o Judiciário corre o risco de criar embaraços que podem não apenas comprometer a qualidade desses serviços, mas, até mesmo, inviabilizar sua prestação” (AgRg na MC 10.915/RN, 2ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.06.2006, DJ 14.08.2006) (grifamos)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.766/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 14 de outubro de 2021


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

2 XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

AUTÓGRAFO Nº 952/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.766/2021
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

VETO TOTAL
 João Pessoa, 14 / 10 / 2021
 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

Dispõe sobre a prioridade no atendimento das pessoas com deficiência – “PCDS” nas concessionárias de serviços públicos essenciais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos essenciais deverão priorizar o atendimento, a instalação e o restabelecimento dos serviços fornecidos às pessoas com deficiência.

§ 1º Poderão os ascendentes e descendentes da pessoa com deficiência usufruir dos benefícios da presente Lei, desde que comprovem residir junto à pessoa com deficiência.

§ 2º Poderá a concessionária, para fins de controle e celeridade, criar um cadastro com os dados da pessoa com deficiência, bem como das pessoas que com elas residam.

Art. 2º Considerar-se-á serviço público essencial para fins desta Lei, os serviços de energia elétrica, água, gás, telefonia e internet.

Art. 3º As concessionárias de serviços essenciais deverão conceder prazo estendido para regularização da inadimplência e corte dos serviços, bem como realizar notificação pessoal prévia aos beneficiários desta Lei.

§ 1º Em caso de interrupção dos serviços essenciais por inadimplemento, o prazo de seu restabelecimento para as pessoas inseridas nesta Lei não poderá ultrapassar o período de 6 (seis) horas após o adimplemento do débito, sob pena de multa a ser fixada pelo Poder Executivo.

§ 2º O prazo de tolerância para o adimplemento dos usuários desta Lei deverá ser no mínimo de 30 (trinta) dias superiores ao concedido aos demais usuários.

§ 3º Ficarão isentas da cobrança de taxas de religação dos serviços essenciais as pessoas beneficiadas pela presente Lei.

Art. 4º Para fins desta Lei considera-se pessoa com deficiência as que se enquadram na Lei Federal nº 13.146/2015.

Parágrafo único. Considerar-se-á deficiência intelectual os portadores de:

- I – síndrome de Down;
- II – síndrome do X-Frágil;
- III – síndrome de Prader-Willi;
- IV – síndrome de Angelman;
- V – síndrome de Williams;
- VI – Alzheimer;
- VII – transtorno do espectro autista (TEA); e
- VIII – qualquer outra descrita pelo médico.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, para adequá-la ao seu propósito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de setembro de 2021.

ADRIANO GALDINO
 Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.034/2021, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do Vlibras ou outro tradutor de Libras nos sites governamentais do Estado da Paraíba e sites privados com sede no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

Embora reconheça os nobres objetivos da parlamentar, vejo-me compelido a vetar ao projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

De logo, cabe informar que se trata de projeto de lei de iniciativa parlamentar. Diante disso, ao criar novas atribuições para o Poder Executivo estadual, bem como disciplinar organização administrativa e serviço público, incidiu em inconstitucionalidade.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Comunicação Institucional pugnou pelo veto.

A proposta parlamentar disciplina matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

A proposição interfere em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois trata de matéria intrínseca à organização administrativa e serviço público, conforme artigo 63, § 1º, inciso II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Observemos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- (...)
- II – disponham sobre:
- (...)
- b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;
- (...)
- e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

A proposição versa sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, função constitucional conferida ao Chefe do Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa

iniciada por parlamentar não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, “caput”, da Constituição Estadual.

Nesse sentido a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.034/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 14 de outubro de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 955/2021
PROJETO DE LEI Nº 3.034/2021
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO TOTAL
 João Pessoa, 14 / 10 / 2021
 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do Vlibras ou outro tradutor de Libras nos sites governamentais do Estado da Paraíba e sites privados com sede no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados os sites governamentais do Estado da Paraíba e os sites privados com sede no Estado da Paraíba a disponibilizarem o VLIBRAS ou outro tradutor de libras.

Art. 2º A ferramenta do VLIBRAS ou outro tradutor de libras deverá estar em destaque no site, em uma cor e tamanho que facilitem a identificação por parte dos usuários.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará ao responsável legal pelo site, as seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa de até 1.000 (mil) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba);
- III – suspensão do repasse de recursos públicos aos sites privados até a efetiva regularização.

Art. 4º Caberá ao Ministério Público a fiscalização do cumprimento da presente Lei, aplicando as penalidades previstas quando couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 22 de setembro de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.052/2021, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que "**Dispõe sobre o Programa de Prevenção ao Diabetes Infante-Juvenil nos estabelecimentos de ensino da rede estadual e dá outras providências.**"

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura cria o Programa de Prevenção ao Diabetes Infante-Juvenil na rede estadual de ensino.

O Poder Legislativo cria atribuições para a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia interferindo indevidamente no Poder Executivo, infringindo o princípio da separação de poderes, o qual somente legítima interferência de um Poder no outro nos termos já delineados pela Constituição Federal.

Ao criar atribuições para órgãos públicos, o projeto de lei acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual, vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**". (grifo nosso)

Não há dúvidas de que a propositura, caso convertida em lei, só será exequível com a ação da administração pública. Com isso, fica configurada a inconstitucionalidade, pois, como já dito, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei que crie obrigação para a administração. Senão vejamos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - **É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública**: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). (grifo nosso)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. **1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJE-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)". (grifo nosso)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positavação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.052/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de outubro de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 961/2021

PROJETO DE LEI Nº 3.052/2021

AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

Dispõe sobre o programa de prevenção ao diabetes infante-juvenil nos estabelecimentos de ensino da rede estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção ao Diabetes Infante-juvenil na Rede Estadual de ensino.

Art. 2º O programa tem por objetivo proporcionar aos alunos conhecimentos básicos sobre a Diabetes e os problemas causados pela doença, bem como as formas de se promover o autocuidado através da alimentação saudável e da prática de atividades físicas.

Parágrafo único. O programa será destinado aos alunos do ensino médio nos estabelecimentos de ensino da rede estadual.

Art. 3º O material didático utilizado será toda e qualquer produção literária atualizada já disponível na Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 4º Para a viabilização do programa, será realizada a implantação de convênios com entes e organizações sociais, inclusive as associações da sociedade civil, para, de forma voluntária, ajudarem a reduzir os casos de diabetes infante-juvenil.

Parágrafo único. Os convênios serão realizados de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública Estadual.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 22 de setembro de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 41.718 de 14 de outubro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/050001.00012.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 4.880.000,00** (quatro milhões, oitocentos e oitenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

05.000 - JUSTICA COMUM

05.101 - JUSTICA COMUM

Especificação	Natureza Fonte	Valor
02.122.5046.4113.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (JC) - 1º GRAU	3390.46 101	600.000,00

02.122.5046.4892.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - 1º GRAU	3390.48	101	1.780.000,00
02.122.5046.4893.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - 2º GRAU	3390.48	101	150.000,00
02.122.5046.4992.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO - 2º GRAU	3190.11	101	1.100.000,00
	3191.13	101	1.250.000,00
TOTAL			4.880.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

05.000 - JUSTICA COMUM
05.101 - JUSTICA COMUM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	101	350.000,00
02.122.5046.4991.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO - 1º GRAU	3190.11	101	2.530.000,00
	3191.13	101	2.000.000,00
TOTAL			4.880.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.719 de 14 de outubro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/050001.00013.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **RS 288.836.725,00** (duzentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

05.000 - JUSTICA COMUM
05.102 - ENCARGOS JUDICIARIOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.846.0003.0701.0287- EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	3390.91	100	288.836.725,00
TOTAL			288.836.725,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020, do Tribunal de Justiça, em relação aos recursos para pagamento de Precatórios, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.720 de 14 de outubro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº

11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/090101.00034.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **RS 4.130.000,00** (quatro milhões, cento e trinta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

09.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.201 - PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.272.0002.0705.0287- ENCARGOS COM PESSOAL REFORMADO DA POLÍCIA MILITAR	3190.01	277	4.130.000,00
TOTAL			4.130.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação das Receitas 12180511 - Contribuição Militar Ativo, 12180531 - Contribuição dos Pensionistas Militares e 72180711 - Contribuição Patronal - Militar Ativo, recursos oriundos da Contribuição Previdenciária dos Militares Ativos e Inativos, conforme Lei nº 11.812 - Fundo Militar, de 07 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 08 de dezembro de 2020, de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.721 de 14 de outubro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/150101.00022.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 2.450.000,00** (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

15.000 - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
15.201 - INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.2996.0287- ATENDIMENTO A USUÁRIOS DOS SETORES DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E APOIO HOSPITALAR	3190.11	272	2.450.000,00
TOTAL			2.450.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

15.000 - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
15.201 - INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.2996.0287- ATENDIMENTO A USUÁRIOS DOS SETORES DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E APOIO HOSPITALAR	3390.30	272	2.000.000,00
	3390.39	272	450.000,00
TOTAL			2.450.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.722 de 14 de outubro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/220001.00245.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **RS 20.000.000,00** (vinte milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5006.2758.0287- FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	3350.30	156	20.000.000,00
TOTAL			20.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020, em relação aos recursos colocados à disposição do Estado, oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, por meio das Resoluções/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, e nº 01, de 08 de fevereiro de 2017, creditados na conta nº 13.913-0, do Banco do Brasil S.A., de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.723 de 14 de outubro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/270001.00092.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5008.4441.0287- MANUTENÇÃO DOS CENTROS SOCIAIS URBANOS - CSU	3390.39	179	309.142,49
	4490.39	179	41.000,00
	4490.51	179	99.857,51
TOTAL			450.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5008.4707.0272- FORTALECIMENTO DAS INSTÂNCIAS DE CONTROLE SOCIAL	3390.39	179	450.000,00
TOTAL			450.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.724 de 14 de outubro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e com o artigo 1º, incisos III e IV, §§ 1º e 2º, incisos I e II, e § 3º, e artigos 2º e 3º, § Único, da Lei nº 12.066, de 28 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/310001.00067.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 2.000.000,00** (dois milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.544.5003.1862.0287- IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE BARREIROS NO ÂMBITO DO PROGRAMA ÁGUA PARA TODOS	4490.51	100	500.000,00
18.544.5003.4369.0287- ELABORAÇÃO DE PLANOS, ESTUDOS E PROJETOS DE SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO NA ÁREA DE RECURSOS HÍDRICOS	3390.35	100	750.000,00
18.544.5003.4543.0287- REFORMA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HÍDRICOS	4490.51	100	750.000,00
TOTAL			2.000.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.781.5004.1444.0287- MANUTENÇÃO, MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA AERVIÁRIO	4490.51	100	2.000.000,00
TOTAL			2.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.725 de 14 de outubro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/320501.00043.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 410.000,00** (quatrocentos e dez mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 32.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
32.205 - EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.606.5002.4327.0287- APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL	4490.52	283	410.000,00
TOTAL			410.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

32.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
 32.205 - EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO
 FUNDIÁRIA - EMPAER

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.573.5002.4294.0287- PESQUISA, EXPERIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA APLICADA AOS RECURSOS GENÉTICOS E À PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL DA AGROPECUÁRIA	3390.93	283	151.000,00
20.606.5002.4327.0287- APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL	3390.39	283	190.000,00
	3390.93	283	69.000,00
TOTAL			410.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

 GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

 MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.726 de 14 de outubro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e com o artigo 1º, inciso III, §§ 1º e 2º, incisos I e II, e § 3º, e artigos 2º e 3º, § Único, da Lei nº 12.066, de 28 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/320501.00044.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 21.010,00** (vinte e um mil, dez reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

32.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
 32.205 - EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO
 FUNDIÁRIA - EMPAER

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.47	100	6.310,00
	3390.47	270	14.700,00
TOTAL			21.010,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

32.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
 32.205 - EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO
 FUNDIÁRIA - EMPAER

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	100	6.310,00
	3390.92	270	14.700,00
TOTAL			21.010,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

 GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

 MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.727 de 14 de outubro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº

11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/330301.00010.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 4.028,00** (quatro mil, vinte e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

33.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
 33.203 - FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.36	100	3.000,00
	3390.47	100	410,00
13.392.5009.2189.0287- PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA HISTÓRICA, DOCUMENTAL ARQUIVÍSTICA DE GOVERNADORES, MEMORIAIS E OUTROS	3390.36	100	618,00
TOTAL			4.028,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

33.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
 33.203 - FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.39	100	410,00
	4490.52	100	3.000,00
13.392.5009.2189.0287- PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA HISTÓRICA, DOCUMENTAL ARQUIVÍSTICA DE GOVERNADORES, MEMORIAIS E OUTROS	4490.52	100	618,00
TOTAL			4.028,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

 GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

 MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.728 de 14 de outubro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/530001.00021.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **RS 8.200.000,00** (oito milhões, duzentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

05.000 - JUSTICA COMUM
 05.901 - FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.126.5046.4894.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO - 1º GRAU	4490.52	270	6.600.000,00
02.126.5046.4895.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO - 2º GRAU	4490.52	270	1.600.000,00
TOTAL			8.200.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020, do Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

 GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

 MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda


DECRETO Nº 41.707 DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.
Cria o MUSEU DA CIDADE DE JOÃO PESSOA - MCJP e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que se confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado, na estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, o MUSEU DA CIDADE DE JOÃO PESSOA - MCJP, com sede situada à Praça da Independência, nº 92, no Bairro de Tambiá, João Pessoa-PB.

Art. 2º O MCJP tem por finalidade promover reflexão, estudo e ensino sobre as coisas, as pessoas, e fatos relacionados aos cidadãos da cidade de João Pessoa-PB, devendo ser o seu acervo atualizado e permanentemente compreendido numa visão histórica, antropológica e cultural.

Art. 3º São objetivos específicos do MCJP:

I - dar relevância à história da Cidade de João Pessoa, por meio de exposições de média e longa duração, a partir de processos museológicos, utilizando sobremaneira recursos tecnológicos;

II - procurar parcerias com outras instituições, no sentido de promover exposições fora da sua sede;

III - enfatizar educação do patrimônio histórico cultural da cidade, junto à rede escolar pública e privada, a propiciar a memória social e urbana da cidade, por meio de uma museografia cultural educativa, garantindo uma visão contemporânea e assegurando a transmissão da cultura às futuras gerações;

IV - facilitar, junto aos paraibanos e aos visitantes do turismo, o MCJP como importante ponto turístico.

Art. 4º O MUSEU DA CIDADE DE JOÃO PESSOA terá como seu órgão superior o Conselho Deliberativo, sob a Presidência do Secretário de Estado da Cultura, assim constituído:

I - representantes do Poder Executivo Estadual:

- Secretário de Estado da Cultura;
- Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;
- Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico;
- Coordenador do Museu da Cidade de João Pessoa - MCJP;
- Curador do Museu da Cidade de João Pessoa - MCJP
- Diretor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP;

g) Presidente da Fundação Ernani Sátiro - FUNES

h) Presidente da Fundação Casa de José Américo - FCJA;

i) Presidente da Fundação Espaço Cultural - FUNESC;

j) Coordenador do Museu Casa de José Américo - FCJA;

k) Coordenador do Palácio da Redenção - Museu da História da Paraíba - MHPB;

l) Coordenador do Museu José Lins do Rego;

m) Coordenador do Museu do Artesanato Paraibano Janete Costa;

II - representantes das seguintes Instituições convidadas:

a) Museu do Centro Cultural São Francisco - Arquidiocese da Paraíba;

b) Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE;

c) Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM.

§ 1º O mandato dos membros do Poder Executivo Estadual ficará vinculado ao período de ocupação do cargo no respectivo Órgão.

§ 2º O mandato dos membros representantes das Instituições, enumeradas no inciso II, será o período em que estiverem no exercício dessas representações, até ulterior deliberação.

Art. 5º O Conselho Deliberativo deverá se reunir a qualquer tempo, mediante convocação de seu Presidente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 6º Compete ao Conselho Deliberativo:

I - emitir pareceres sobre as atividades a serem realizadas nas dependências do MCJP;

II - elaborar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua nomeação, o Estatuto e o Regimento Interno do MCJP, submetendo-os ao Secretário de Estado da Cultura;

III - deliberar sobre a aceitação de doações ao acervo do MCJP.

Art. 7º O MUSEU DA CIDADE DE JOÃO PESSOA será Coordenado por um servidor, escolhido dentre servidores já nomeados pelo Governador do Estado para ocupar cargo comissionado, no âmbito da SECULT, e designado pelo Secretário de Estado da Cultura.

Art. 8º Compete ao Coordenador do MCJP:

I - coordenar a instalação e o funcionamento do MCJP;

II - representar o MCJP perante à Administração Pública Estadual, bem como em suas relações com entidades congêneres e afins;

III - participar das sessões do Conselho Deliberativo;

IV - encaminhar à Secretaria de Estado da Cultura todas as solicitações, propostas, documentos e processos referentes à manutenção do MCJP;

V - cumprir e fazer cumprir as normas e diretrizes, estabelecidas neste Decreto, bem como no Estatuto e no Regimento Interno do MCJP, que definirá as funções e as atribuições de todo o corpo administrativo do MCJP;

VI - coordenar e supervisionar a programação e execução das atividades específicas do MCJP.

Art. 9º O patrimônio do MCJP será constituído pelos bens móveis e imóveis e direitos a ele doados e legados ou por ele adquiridos no exercício de suas atividades.

§ 1º O MCJP, por meio da Secretaria de Estado da Cultura, poderá receber doações financeiras, com ou sem encargo.

§ 2º Os bens e direitos do MCJP deverão ser utilizados exclusivamente para a realização de seus objetivos.

Art. 10. O MCJP poderá cobrar por serviços específicos de sua área de atuação, bem como daquilo que venha a produzir, revertendo os ingressos monetários à Secretaria de Estado da Cultura, para a aplicação no próprio MCJP.

Parágrafo único. O requerimento de eventual isenção dessas taxas só poderá ser deferido, após aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de outubro de 2021; 133ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Publicado no DOE em 14/10/2021.

Republicado por incorreção.

Ato Governamental nº 2.989

João Pessoa-PB, 14 de outubro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar constante no Processo nº 357/2021-DGP/4,

R E S O L V E:

Promover ao Posto de 2º TENENTE PM, a contar de 02 de setembro de 2021, a **SUBTENENTE PM, matrícula 517.284-5, CÉLIA MARIA GOMES**, classificada na **AJUDÂNCIA GERAL**, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816 de 03 de junho de 1986 e pela Lei nº 10.614 de 18 de dezembro de 2015.

Em consequência, a militar estadual ora promovida, ficará adida a sua OPM, conforme os termos da letra "c", do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.143, de 08/09/1981, e permanecerá no serviço ativo exercendo suas atividades institucionais.

Ato Governamental nº 2.990

João Pessoa-PB, 14 de outubro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 374/2021-DGP/4,

R E S O L V E:

Promover ao Posto de MAJOR PM, a contar de 13 de setembro de 2021, o **CAPTÃO PM, matrícula 519.490-3, EDIVANDO CABRAL DUARTE**, classificado no **BEPMotos**, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816 de 03 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelas Lei nº 10.614 de 18 de dezembro de 2015.

Em consequência, o militar estadual ora promovido, ficará adido a OPM, conforme os termos da letra "c", do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 2.991

João Pessoa-PB, 14 de outubro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 352/2021-DGP/4,

R E S O L V E:

Promover ao Posto de 2º TENENTE PM, a contar de 30 de agosto de 2021, o **SUBTENENTE PM matrícula 519.132-7, JACINTO DOS SANTOS JÚNIOR**, classificado no **1ºBPM**, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816 de 03 de junho de 1986 e pela Lei nº 10.614 de 18 de dezembro de 2015.

Em consequência, o militar estadual ora promovido, ficará adido a sua OPM, conforme os termos da letra "c", do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 2.992

João Pessoa-PB, 14 de outubro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo artigo 86, XVIII da Constituição do Estado, c/c o inciso VII do artigo 13 do Regulamento de Competência dos Órgãos da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 7.505, de 03 de fevereiro de 1978, e em consonância com o cumprimento do parecer da Assessoria Especial Administrativa da PMPB - AESPA nº 0092.9/2021 - AESPA, do Processo nº 0180/2021-AESPA, constante no Processo nº 341/2021-DGP/4,

R E S O L V E:

TORNAR SEM EFEITO, a contar de 10 de agosto de 2021, o Ato do Governamental nº 2.042, de 17 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 17.141, datado de 18 de junho de 2020, que promoveu o Subtenente PM, Matrícula 517.170-9, Isaac Chaves de **BRITO JÚNIOR**, ao Posto de 2º Tenente PM, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Ato Governamental nº 2.993

João Pessoa-PB, 14 de outubro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo artigo 86, XVIII da Constituição do Estado, c/c o inciso VII do artigo 13 do Regulamento de Competência dos Órgãos da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 7.505, de 03 de fevereiro de 1978, e em consonância com o cumprimento do parecer da Assessoria Especial Administrativa da PMPB - AESPA nº 0092.9/2021 - AESPA, do Processo nº 0180/2021-AESPA, constante no Processo nº 340/2021-DGP/4,

R E S O L V E:

TORNAR SEM EFEITO, a contar de 10 de agosto de 2021, o Ato do Governamental nº 2.477, de 26 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 17.188, datado de 27 de agosto de 2020, que promoveu o Subtenente PM, Matrícula 518.319-7, Antônio Marcos **GONÇALVES** de Sá, ao Posto de 2º Tenente PM, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Ato Governamental nº 2.994

João Pessoa-PB, 14 de outubro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVIII da Constituição do Estado, c/c o inciso VII do artigo 13 do Regulamento de Competência dos Órgãos da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 7.505, de 03 de fevereiro de 1978, e em consonância com o cumprimento do parecer da Assessoria Especial Administrativa da PMPB - AESPA nº 0092.9/2021 - AESPA, do Processo nº 0180/2021-AESPA, constante no Processo nº 339/2021-DGP/4,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, a contar de 10 de agosto de 2021, o Ato do Governamental nº 3.097, de 11 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 17.239, datado de 12 de novembro de 2020, que promoveu o Subtenente PM, Matrícula 517.757-0, **ALDIMAN** Nazário Coutinho, ao Posto de 2º Tenente PM, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 411/2021/SEAD

João Pessoa, 14 de outubro de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o Art. 78, inciso II do decreto 41.415/2021, c/c artigo 82, inciso VII, § 2º da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista Parecer nº **1588/2021**, da Assessoria Jurídica, constante do Processo nº **21.014.901-9/SEAD**;

RESOLVE conceder Licença para Desempenho de Mandato Classista ao servidor **ANTONIO TARGINO DA COSTA NETO**, matrícula nº 137.269-6, no período de **03.09.2021 a 03.09.2025**, junto a Federação dos Policiais Civis do Estado da Paraíba – **FEPCEP**.

PORTARIA Nº 412/2021/SEAD

João Pessoa, 14 de outubro de 2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o Art. 78, inciso II do decreto 41.415/2021, c/c art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº **21.013.495-0/SEAD**;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **MARIA APARECIDA LEITE**, do cargo de Agente Segurança Penitenciária, matrícula nº 163.343-1, lotada na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

PORTARIA Nº 413/2021/SEAD.

João Pessoa, 14 de outubro de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I e XXII, artigo 78º, do Decreto 41.415, de 12 de julho de 2021 e tendo em vista o que consta no Processo nº 21014742-3/SEAD,

RESOLVE autorizar o afastamento da servidora **RAQUEL NASCIMENTO DE BRITO VASCONCELOS DA SILVA**, Professor, matrícula nº 185.900-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, para realizar o Curso de Mestrado em Artes Visuais, ministrado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB/UFPE, no período de agosto de 2021 a julho de 2023, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II, da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 414/2021/SEAD.

João Pessoa, 14 de outubro de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I e XXII, artigo 78º, do Decreto 41.415, de 12 de julho de 2021 e tendo em vista o que consta no Processo nº 21014737-7/SEAD,

RESOLVE autorizar o afastamento da servidora **JACQUELANE BEZERRA DOS SANTOS**, Professor, matrícula nº 173.651-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, para realizar o Curso de Doutorado em Ciências da Religião, ministrado pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, na cidade de Recife - PE, no período de maio de 2021 a fevereiro de 2024, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso III, da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 415/2021/SEAD.

João Pessoa, 14 de outubro de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I e XXII, artigo 78º, do Decreto 41.415, de 12 de julho de 2021 e tendo em vista o que consta no Processo nº 21014746-6/SEAD,

RESOLVE prorrogar o afastamento do servidor **HÉLIO ROSA DE OLIVEIRA**, Professor, matrícula nº 165.615-5, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, para concluir o Curso de Mestrado em Filosofia, ministrado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, no período de agosto de 2021 a janeiro de 2022, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 416/2021/SEAD.

João Pessoa, 14 de outubro de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I e XXII, artigo 78º, do Decreto 41.415, de 12 de julho de 2021 e tendo em vista o que consta no Processo nº 21014807-1/SEAD,

RESOLVE autorizar o afastamento do servidor **HÉLIO SANTANA GARCIA SOTO**, Professor, matrícula nº 185.469-1, lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, para realizar o Curso de Doutorado em História, ministrado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, na cidade de Porto Alegre - RS, no período de setembro de 2021 a setembro de 2024, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso III, da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração

RESENHA Nº 069/2021/GEGP/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA 13/10/2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 78, do Decreto nº 41.415 de 13 de Julho de 2021, e de acordo com a Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere **ESTABILIDADE** aos Servidores abaixo relacionados:

Nº DO PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO
21014788-1	ANA TEREZA DE SOUZA ALBERTIM	185.818-1	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT
21014791-1	HENRIQUE JOSÉ CAVALCANTE CHAGAS DA SILVA	185.961-7	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT
21014789-0	JOSÉ LÚCIO BARBOSA FILHO	185.766-5	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT
21014794-6	PATRICIA EMMANUELA TORRES CAVALCANTI	185.080-6	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT
21011795-8	RENATA ALYNE FERREIRA FERNANDES E SANTOS	185.775-4	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT
21014793-8	WILLIAM LACERDA MOURÃO	186.007-1	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT

RESENHA Nº 560/2021/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 13/10/2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso XII, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou o Processo de **ADICIONAL NOTURNO**, abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARERER	DESPACHO
21.014.316-9	ERIKA SILVA MENESES	161.625-1	1592/2020/ASJUR - SEAD	INDEFERIDO

RESENHA Nº 561/2021/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 13/10/2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso XII, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou o Processo de **DESISTÊNCIA DE VACÂNCIA**, abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MAT	PARERER	DESPACHO
21.007.954-1	ANALU BARBOSA ROBERTO	161.567-0	1497/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO

RESENHA Nº 562/2021/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 13/10/2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso XII, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, e tendo em vista Laudo da **GERÊNCIA DA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA** e **PARERER** da **DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS**, **DEFERIU** os Processos de **READAPTAÇÃO DE CARGO**, abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
21.014.865-9	FRANCISCA E. BERNARDINO	077.458-8	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
21.014.754-7	JAILSON GOMES DE LIMA	167.914-7	TEC/LABORATORIO	SES	01 ANO
21.015.043-2	ANTONIO ADAILTON FERNANDES	161.930-6	TEC/ENFERMAGEM	SES	01 ANO
21.014.896-9	MARIA JOSE RODRIGUES COSTA	143.119-6	PROFESSOR	SEECT	DEFINITIVO

RESENHA Nº 563/2021/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 13/10/2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso XII, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, e em conformidade com a **Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009**, despachou os Processos de **REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA** abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT	PARERER	DESPACHO
21.001.614-1	KELLYENY VIVIAN DE SOUZA	178.924-4	1585/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
21.005.406-9	MONICA MARIA SILVA COSTA	162.956-5	1587/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração

PORTARIA Nº 013/2021
João Pessoa, 14 de outubro de 2021.

O **SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESPORTE E LAZER**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 89, § único, inciso I da Constituição do Estado, **RESOLVE**:

Art. 1º Designar os servidores: Fábio Emerson Maia dos Santos - Matrícula: 190.101-0 e Ana Karina Cartaxo Souza e Silva - Matrícula: 187.668-6, para integrarem a **COMISSÃO DE CONTROLE DE CONTRATOS E PATRIMÔNIO** da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARCO NÓBREGA FERREIRA DE MELO
Secretário Executivo do Esporte e Lazer - SEJEL

Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer

PORTARIA Nº 002/2021
João Pessoa, 14 de outubro de 2021.

O **PRESIDENTE DO FUNDO DE APOIO AO ESPORTE E LAZER** em substituição, no uso das atribuições que lhe confere o art. 89, § único, inciso I da Constituição do Estado, **RESOLVE**:

Art. 1º Designar os servidores: Josilene Araújo Feitosa - Matrícula: 602.458-1 e Luciene de Souza Lima - Matrícula: 641.883-0, para integrarem a **COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 003/2021
João Pessoa, 14 de outubro de 2021.

O **PRESIDENTE DO FUNDO DE APOIO AO ESPORTE E LAZER** em substituição, no uso das atribuições que lhe confere o art. 89, § único, inciso I da Constituição do Estado, **RESOLVE**:

Art. 1º Designar os servidores: Harlen de Oliveira Vilarim - Matrícula: 154.432-2 e Francisco Neuman Holanda Lins - Matrícula: 146.792-1, para integrarem a **COMISSÃO DE ATESTO DE SERVIÇOS CONTRATADOS do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 004/2021
João Pessoa, 14 de outubro de 2021.

O **PRESIDENTE DO FUNDO DE APOIO AO ESPORTE E LAZER** em substituição, no uso das atribuições que lhe confere o art. 89, § único, inciso I da Constituição do Estado, **RESOLVE**:

Art. 1º Designar os servidores: Josilene Araújo da Silva Feitosa - Matrícula: 602.458-1 e Luciene de Souza Lima - Matrícula: 641.883-0, para integrarem a **COMISSÃO DE TOMBAMENTO DE BENS MÓVEIS do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 005/2021
João Pessoa, 14 de outubro de 2021.

O **PRESIDENTE DO FUNDO DE APOIO AO ESPORTE E LAZER** em substituição, no uso das atribuições que lhe confere o art. 89, § único, inciso I da Constituição do Estado, **RESOLVE**:

Art. 1º Designar os servidores: Fábio Emerson Maia dos Santos - Matrícula: 190.101-0 e Ana Karina Cartaxo Souza e Silva - Matrícula: 187.668-6, para integrarem a **COMISSÃO DE CONTROLE DE CONTRATOS E PATRIMÔNIO do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARCO NÓBREGA FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO ESPORTE E LAZER
em substituição ao Presidente do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer - F.A.E.L.

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 306/GS/SEAP/2021
Em 14 de Outubro de 2021.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

CONSIDERANDO, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

CONSIDERANDO, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual nº 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

CONSIDERANDO, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Uni-

dades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

CONSIDERANDO, o Parecer nº. 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual nº 58/2013;

CONSIDERANDO, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor **MARINALDO PAULINO DA CUNHA**, Policial Penal, matrícula **174.160-8**, ora lotado na Cadeia Pública de Pedras de Fogo para prestar serviço junto à **CADENA PÚBLICA DE PILAR**, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se

Sérgio Fonseca de Sousa -
Secretário de Estado

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP

PORTARIA Nº 160/2021

O Diretor Presidente da **CINEP – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do Art. 58, inciso IV, Item “a” do Estatuto Social da Companhia,

RESOLVE,

Ar. 1º – Designa os Servidores, **RICELLY FARIAS DE LACERDA**, Matrícula: 1027-1, como Presidente, **RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR**, Matrícula: 3178-1, **HENRIQUE CANDEIA FORMIGA**, Matrícula 3156-1, **CLEMILSON DOS SANTOS**, Matrícula: 2195-1, **JOÃO MARCELO GALDINO AVELAR**, Matrícula: 3046-1, **JOSÉ MÁRIO SOLANO DE MACEDO**, Matrícula: 2113-1, como membros da Comissão especialmente designada para a realização de estudo voltado à precificação das áreas que integram o imóvel denominado Distrito Industrial Metropolitano da Paraíba, descrito conforme o Decreto Estadual nº. 40.983/2021, bem assim para apresentação de proposta de texto para a edição de Resolução de Diretoria acerca do referido tema, com a indicação de critérios e demais elementos a serem adotados no âmbito desta sociedade de economia mista.

Art. 2º – A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação e terá validade de 01(um) ano, revogando-se as disposições em contrário.

RÔMULO SOARES POLARI FILHO
Diretor Presidente

Universidade Estadual da Paraíba

PORTARIA/UEPB/GR/0746/2021

A Reitora da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso X, do Estatuto da Instituição, **RESOLVE**:

Designar o(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) para exercer a função de Gestor/Fiscal do(s) contrato(s) correspondente(s) pelo período de sua vigência.

Nome	Matrícula	CPF	Nº do Contrato
Antônio Carlos Trajano de Oliveira	101.778-1	040.399.724-06	0744/2021 (PE 054/2020)
Wesley Carneiro de Medeiros	101.939-2	047.016.334-88	0745/2021 (PE 018/2021)
			0746/2021 (PE 018/2021)
			0747/2021 (PE 018/2021)

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 08 de Outubro de 2021.

Prof. Dr. Célia Regina Diniz
Reitora da UEPB
Mat. 122.514-6

RESENHA/UEPB/GR/0102/2021

A Reitora da **Universidade Estadual da Paraíba – UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 47 do Estatuto da Instituição, **DEFERIU** os seguintes processos:

Processo	Nome	Matrícula	Portaria	Assunto	Fundamentação Legal
55000.001517.2021-41	Marcondes Jorge Ribeiro Amorim	1.02067-6	0830/2021	Licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo período de 3 (três) anos, a contar de 13/11/2021 a 12/11/2024.	Art. 84, VI, da Lei Complementar 58/2003.
12345.007078.2021-76	Cristina Carvalho Pacheco	5.23714-9	0829/2021	Nomeação de cargo em comissão – COORDENADORA DE CURSO, símbolo NDC-2, do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais – PPGRI-PRPGP, por um período de 02 (dois) anos.	Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2003; Resolução UEPB/CONSUNI/001/2012; Resolução UEPB/CONSUNI/003/2008.
55006.000054.2021-40	Ileideide Pereira de Freitas	6.23847-5	0824/2021	Nomeação de cargo em comissão – COORDENADORA DE CURSO, símbolo NDC-2, do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis - CCHE – Câmpus VI, por um período de 02 (dois) anos.	Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2003; Resolução UEPB/CONSUNI/001/2012; RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/0342/2020.
55006.000054.2021-40	Lilian Perobon Mazzer	6.23847-5	0825/2021	Nomeação de cargo em comissão – COORDENADORA ADJUNTA DE CURSO, símbolo NDC-3, do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis - CCHE – Câmpus VI, por um período de 02 (dois) anos.	Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2003; Resolução UEPB/CONSUNI/001/2012; RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/0342/2020.



Descrição completa das portarias disponível em: <http://transparencia.uepb.edu.br/administrativo/publicacoes-no-diario-oficial/>

Registros e publicações necessários.
Campina Grande - PB, 14 de outubro de 2021.

Profa. Dra. Célia Regina Diniz
Reitora

Hospital e Maternidade Dr. Peregrino Filho

Portaria Nº 023/2021-DG/MDPF

Patos, 13 de Outubro de 2021

Designação para gestão de contratos.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de Gestor e Fiscal de contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

CONTRATO	OBJETO	FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA	CPF
Nº 049/2021	Aquisição de insumos de hortifrutigranjeiros	Gestor	ANDERSON MINÁ DE ANDRADE	909.082-7	060.131.974-58
		Fiscal	VILMONEIDE DE FÁTIMA SEVERO OLIVEIRA	909.010-0	082.670.034-95

Art. 2º. Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.

Publique-se e cumpra-se.

Portaria Nº 024/2021-DG/MDPF

Patos, 13 de Outubro de 2021

Designação para gestão de contratos.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de Gestor e Fiscal de contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

CONTRATO	OBJETO	FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA	CPF
Nº 050/2021	Aquisição de carnes e assados	Gestor	ANDERSON MINÁ DE ANDRADE	909.082-7	060.131.974-58
		Fiscal	VILMONEIDE DE FÁTIMA SEVERO OLIVEIRA	909.010-0	082.670.034-95

Art. 2º. Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.

Publique-se e cumpra-se.

RAÍSSA DE ALMEIDA GOMES
MAT. 188.151-4
DIRETORA GERAL - MDPF

Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho

Portaria nº 0057/2021/CGP/HPMGER

João Pessoa – PB, 07 de outubro de 2021

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º do Decreto nº 30.608, de 25 de agosto de 2009, combinado com o Art. 58, III da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Artigo 1º. **DESIGNAR** aos servidores adiante relacionados, para exercerem as funções de Gestor e Fiscal dos contratos correspondentes, pelo período de sua vigência:

Contrato	Objeto	Função	Nome	CPF
Nº 0031/2021	Aquisição de equipamento para Bomba de Infusão (SAMTRONIC)	Gestor	2º SGT QPC Matrícula 520.534-4 Laura Georgiana Diniz Gomes Wissmann	023.632.014-93
		Fiscal	Servidor Código 000.370-1 Camilla Potter Carvalho de Oliveira	884.739.964-53
Nº 0032/2021	Aquisição de Extensor para Bomba de Seringa, compatível com Bomba (LIFEMED)	Gestor	2º SGT QPC Matrícula 520.534-4 Laura Georgiana Diniz Gomes Wissmann	023.632.014-93

		Fiscal	Servidor Código 000.370-1 Camilla Potter Carvalho de Oliveira	884.739.964-53
Nº 0037/2021	Locação de Impressoras, incluído manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças	Gestor	Servidor Matrícula 178.403-0 Enoch Carlos de Andrade	433.805.734-34
		Fiscal	Servidor Código 002.298-5 Ediclay Rodrigues Diniz	955.143.685-72
Nº 0038/2021	Aquisição de Carnes e Derivados	Gestor	Servidor Código 002.213-6 Christiane Guimarães Silva	015.796.984-33
		Fiscal	Servidor Código 001.502-4 Anailma Olímpio dos Santos	098.899.344-93
Nº 0039/2021	Aquisição de Carnes e Derivados	Gestor	Servidor Código 002.025-7 Charline Silva de Souza	096.987.254-23
		Fiscal	Servidor Código 151.043-6 Vanda Santos Bezerra	569.120.994-91
Nº 0040/2021	Aquisição de Carnes e Derivados	Gestor	Servidor Código 000.828-1 Joseane Ferreira da Silva	840.762.084-04
		Fiscal	Servidor Código 002.458-9 Janaina Cavalcanti Barreto	009.592.074-90
Nº 0041/2021	Serviço de Reforma e Adequação de espaço interno para instalação do Laboratório	Gestor	Major QOA R/R Matrícula 515.284-4 João Pereira de Oliveira	436.557.854-53
		Fiscal	Cabo QPC Matrícula 524.662-8 Davi da Silva Taveira	054.666.344-33

Artigo 2º. Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela gestão, fiscalização e acompanhamento do Contrato, prazo de vigência, aditivo, pagamento, boa qualidade da mercadoria/serviço, além de exercer e deter controle rigoroso na execução do contrato.

Artigo 3º. Deverão ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Artigo 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Artigo 5º. Revogar as disposições em contrário;

Artigo 6º. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PAULO ALMEIDA DE SILVA MARTINS
Diretor do Hospital EPP de Ramalho
Titular da Unidade de Apoio Hospitalar da Unidade de Saúde da Família

Companhia Docas da Paraíba

PORTARIA Nº 0114/2021/DOCAS-PB

Cabedelo/PB, 13 de outubro de 2021.

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 31 do Estatuto Social, Sexta Reforma Estatutária aprovada na Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas desta Companhia, realizada em 19 de julho de 2018, e, ainda, em conformidade com o estabelecido nos artigos 198 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DOCAS/PB, aprovado na 145ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração - CONSAD, realizada no dia 20 de fevereiro de 2018. **RESOLVE:**

Designar, **Rômulo Alexandre de Oliveira Cordeiro - Mat. 394**, para atuar como fiscal do seguinte contrato administrativo:

CONTRATO	OBJETO	EMPRESA
Nº 058/2021	Contratação de empresa especializada para realização de projeto de ambientação e reforma do prédio administrativo do Porto de Cabedelo, visando atender as necessidades da Companhia Docas da Paraíba - DOCAS/PB.	BRP SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP, CNPJ nº 28.235.494/0001-02.

Responsável pelo controle e inspeção do objeto contratado, prevista no artigo 67, da Lei nº 8.666/93 e artigo 6º do Decreto nº 2.271/97, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece às especificações, ao projeto, aos prazos estabelecidos e demais obrigações previstas no contrato, observando se cumpre com as normas em vigor.

Esta portaria terá duração de 06 (seis) meses a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Gilmar Pereira Temóteo
Diretora Presidente

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

PORTARIA nº 089/2021/GCG-QCG

João Pessoa/PB, 14 de outubro de 2021

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso V, do Art. 85 da Lei nº 3.909/1977, o Inciso VII, do Art. 13 do Decreto Estadual nº 7.505/1978 c/c o Art. 8º da Lei 8.443/2007 e solucionando a solicitação contida no Protocolo Eletrônico nº 6504/2021, **RESOLVE:**

I – **LICENCIAR** a pedido das fileiras desta Corporação a contar de 06 de outubro de 2021, o SD BM MATR. 525.902-7 EDILEUDO SOUSA DOS SANTOS, filho de Inacio Gomes Dos Santos & Maria Do Socorro Sousa De Santos, nascido no dia 04/12/1984, natural de Patos/PB, incluído nesta Corporação no dia 09 de fevereiro de 2009, conforme o BOL QCGBM nº 146/2009.

II – O referido Bombeiro Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a

que se submeteu no serviço médico da PMPB e receberá o Certificado de Reservista pela Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DP/2) da Diretoria de Pessoal.

MARCELO AUGUSTO DE ARAÚJO BEZERRA – CEL QOBM
Comandante Geral do CBMPB

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

PORTARIA SUDEMA/DS Nº 056/2021

Dispõe sobre o Zoneamento da Unidade de Conservação Monumento Natural Vale dos Dinossauros.

O Superintendente da SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto nº 12.360 de 20 de janeiro de 1988 c/c o Decreto nº 23.837, de 27 de dezembro de 2002;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, art. 22, caput, estabelece que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente, equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a SUDEMA é o órgão ambiental competente para gerenciar as Unidades de Conservação sob gestão do Governo do Estado da Paraíba;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e o Decreto Federal nº 4.340 de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 23.832, de 27 de dezembro de 2002, que criou o Monumento Natural Vale dos Dinossauros, unidade de conservação de Proteção Integral;

Considerando a obrigatoriedade de elaboração do Plano de Manejo da Unidade de Conservação Monumento Natural Vale dos Dinossauros e a sua regularização fundiária, obedecendo ao contido no Decreto Estadual nº 23.832/2002 e na Lei nº 9.985/2000;

Considerando que o Art. 25 da mencionada Lei do SNUC, determina que as Unidades de Conservação, exceto as Áreas de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir Zona de Amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos;

Considerando que se trate de Unidade de Conservação de gestão estadual, o Plano de Manejo do Monumento Natural Vale dos Dinossauros estará disponível para consulta pública no *sítio* online da SUDEMA;

Considerando que o estabelecimento da respectiva Zona de Amortecimento e a delimitação de sua área seja imprescindível ao regular funcionamento da Unidade de Conservação e para que alcance o objetivo de proteção da biodiversidade e paleontologia que abriga;

Considerando que, para além da proteção imediata das Unidades de Conservação, a delimitação da Zona de Amortecimento tem reflexos também no campo jurídico penal, uma vez que a Lei nº 9.605/1998 tipifique a conduta de causar danos as áreas circundantes das Unidades;

Considerando a necessidade de regulamentar o uso das diversas atividades de modo a assegurar o disciplinamento do solo; a preservação de todo o conteúdo fossilífero existente dentro da UC, especialmente as pegadas de dinossauros localizadas na Passagem das Pedras; Promover a educação e preservação paleoambiental e a recreação e o contato com a natureza e o turismo disciplinado; Proporcionar os meios e incentivos para as atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; proteger e recuperar os recursos hídricos da área; contribuir para a preservação e a restauração dos diversos ecossistemas naturais e promover a aplicação dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento da região.

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Manejo da Unidade de Conservação Monumento Natural Vale dos Dinossauros, localizado no município de Sousa/PB.

Art. 2º O inteiro teor do Plano de Manejo do Monumento Natural Vale dos Dinossauros estará disponível, em meio impresso e digital, na sede da Unidade de Conservação e no *sítio online* da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA.

Parágrafo único. Emendas, revogações parciais e atualizações de normas previstas no Plano de Manejo contido no caput serão publicadas no Diário Oficial do Estado, devendo o conteúdo do Plano de Manejo ser atualizado no *sítio online* da SUDEMA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 14 de outubro de 2021.


MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Diretor Superintendente

PBPprev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0790

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0004005-21, RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MERCIA ROLIM SOARES NANES**, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº **111.388-7**, lotado (a) na Secretaria de Estado da Administração, com base no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.

João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0810

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 006115-20,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **VERIDIANA CORREIA DE LIMA**, no cargo de Assistente de Contabilidade, matrícula nº **151.069-0**, lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, com base no Art. 40º, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04. João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 836

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 4116-20, RESOLVE

Art. 1º - Retificar a Portaria P - nº. 337, publicada no D.O.E. em 28/07/2020, a qual passará a ter a seguinte redação:

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA APARECIDA MARCELINO DA SILVA**, beneficiária do ex-servidor falecido, **AGENOR ISIDRO DA SILVA FILHO**, matrícula nº. **517.498-8**, com base no art. 50, § 5º, inciso I da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I, do Decreto Lei 667/1969, com redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019.

João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0839

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 003953-21, RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DAS VICTORIAS DE ARAÚJO REGIS**, no cargo de Cirurgião Dentista, matrícula nº **074.880-3**, lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 843

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 5638-20, RESOLVE

Art. 1º - Retificar a Portaria P - nº. 571 publicada no D.O.E. em 03/12/2020, a qual passará a ter a seguinte redação:

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA IVETE BEZERRA DA SILVA**, beneficiária do ex-servidor falecido, **LEVI ANTONIO DA SILVA**, matrícula nº. **500.539-6**, com base no art. 50, § 5º, inciso I da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I, do Decreto Lei 667/1969 com redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019.

João Pessoa, 08 de outubro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 844

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 3955-20, RESOLVE

Art. 1º - Retificar a Portaria P - nº. 289, publicada no D.O.E. em 11/07/2020, a qual passará a ter a seguinte redação:

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **DENISE CRISTINA SILVA COUTINHO**, beneficiária do ex-servidor falecido, **DURVAL VELOSO DA SILVA**, matrícula nº. **517.956-4**, com base no art. 50, § 5º, inciso I da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I, do Decreto Lei 667/1969 com redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019.

João Pessoa, 08 de outubro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0851

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 4536-21, RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **GILVERSON PAULINO DA NOBREGA**, matrícula nº. 518.348-1 conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 30 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0884

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 004033-21, RESOLVE



CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor EVERALDO ROQUE DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 089.589-0, lotado (a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, com base no Art. 4º, caput I, II, III, IV e V, §§ 2º e 3º da ECF nº 103/2019, c/c art. 34-A, §§ 1º e 2º da ECE nº 46/2020.

João Pessoa, 30 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0904

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 004164-21, RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora LUZIA TEIXEIRA DA SILVA, no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO matrícula nº 093.038-5, lotado (a) na SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 05 de outubro de 2021.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBPREV

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Companhia Estadual de Habitação Popular

EDITAL DE CHAMAMENTO

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2020

RESULTADO DA ANÁLISE DOS BENEFICIÁRIOS REFERENTE A 2ª ETAPA, CONFORME PORTARIA Nº 028/2020 – ANEXO IV (www.cehap.pb.gov.br).

PROCESSO 01236/2020 - ASSOCIAÇÃO DE APOIO À LUTA PELA MORADIA

A COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR, sociedade de economia mista, com sede na Av. Hilton Souto Maior, nº 3059, Bairro de Mangabeira, na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, inscrita no CNPJ sob nº 09.111.618/0001-01, e Inscrição estadual sob nº 16.055.882-4, com fulcro na Lei Estadual nº 11.661, de 25 de março de 2020 por intermédio da Comissão Especial do PROGRAMA PARCEIROS DA HABITAÇÃO – PPH, nomeada pela Portaria Nº 030/2021, publicada no Diário Oficial do Estado em 17 de setembro de 2021, lastreada na Portaria Nº 028/2020, anexo IV do Edital de Chamamento Público Nº 001/2020, que trata do Processo de seleção de beneficiários no âmbito do PPH, torna público a relação dos beneficiários classificados e habilitados, referente ao Processo Administrativo CEHAP Nº 01236/2020 apresentado pelo Ente Parceiro Associação de Apoio à Luta Pela Moradia, o qual originou o Termo de Cooperação nº 002/2021, com Registro CGE Nº 21-80478-8, para a construção de 16 (dezesseis) unidades habitacionais no município de Sousa/PB:

	BENEFICIÁRIO	CPF
1	DANIELE ISAURO DA SILVA	090.904.474-07
2	DILENE CRISPIM GERMANO	059.135.494-22
3	FABIANA MARIA DA SILVA	106.827.734-33
4	FRANCISCO ALVES DA SILVA	570.129.114-68
5	JOSIENE FERREIRA DA SILVA	089.405.384-12
6	JORGE PATRÍCIO VIEIRA	307.373.538-05
7	MARCIA EUGÊNIA GADELHA DOS SANTOS	098.793.874-65
8	MARIA ALANAYSA LOPES DIAS	088.938.394-40
9	MARIA DO SOCORRO CASIMIRO DA SILVA	062.732.594-70
10	MARIA DO SOCORRO DA SILVA E SOUSA QUERINO	060.840.944-81
11	MARIA RODRIGUES DE SOUSA	037.865.994-40
12	MARIA ZELIA ALVES DE SOUSA	504.089.174-15
13	MICHEL RODRIGUES DA SILVA	104.588.264-05
14	UBYRAJARA GABRIEL DO NASCIMENTO	155.219.188-50
15	VANDERGELDA GONÇALVES DANTAS	041.342.394-86
16	VANILDO PAULINO DA SILVA	020.662.254-60

João Pessoa, 14 de outubro de 2021.

GILMAR LIMA DE ALBUQUERQUE
Presidente da Comissão Especial do PPH
EMILIA CORREIA LIMA
Diretora Presidente

Loteria do Estado da Paraíba

NOTIFICAÇÃO

LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA

NOTIFICAÇÃO 010/2021 - NOTA CIDADÃ 010/2021

RELAÇÃO DOS VENCEDORES DO 19º SORTEIO DO PROGRAMA “NOTA CIDADÃ”
CONTEMPLADOS NO CONCURSO Nº 022 – OUTUBRO/2021

O Superintendente da Loteria do Estado da Paraíba – LOTE, no uso de suas atribuições, vem tornar público a relação dos contemplados no 22º sorteio (OUTUBRO/2021) denominado “nota cidadã”

com fulcro na Lei Estadual 11.519 de 25 de novembro de 2019 e publicada no Diário Oficial do Estado do dia 26/11/2019, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 39.862 de 13/12/2019, publicado no Diário Oficial do dia 14/12/2019

DADOS DO SORTEIO

Nº	PRÊMIO	Nº BILHETE	CPF	SORTEADO
01º	RS 2.000,00	107751	021.***.***.***	Roberta Rocha Schultz
02º	RS 2.000,00	129889	078.***.***.***	Maria De Fatima Bezerra Farias
03º	RS 2.000,00	94197	043.***.***.***	Roberval Ferreira De Oliveira
04º	RS 2.000,00	23326	602.***.***.***	Edson Freire
05º	RS 2.000,00	108821	056.***.***.***	Geisyane Laurindo De Souza
06º	RS 2.000,00	64803	033.***.***.***	Sandro Andrade Dos Santos
07º	RS 2.000,00	251882	011.***.***.***	Marilene De Souza Cruz
08º	RS 2.000,00	12905	545.***.***.***	Deladio Luciano De Oliveira
09º	RS 2.000,00	203791	708.***.***.***	Joyce Silva De Paiva
10º	RS 2.000,00	114973	086.***.***.***	Weder Adelino De Souza
11º	RS 2.000,00	97124	719.***.***.***	Manuel Santos Zambrano Valencia
12º	RS 2.000,00	239649	707.***.***.***	Luan Venceslau Da Silva
13º	RS 2.000,00	87976	713.***.***.***	Alexano Batista De Brito
14º	RS 2.000,00	240925	701.***.***.***	Israel Balbino Da Silva Junior
15º	RS 2.000,00	209405	221.***.***.***	Cesar Dias Ponte
16º	RS 2.000,00	125412	236.***.***.***	Eliana Ramos Da Silva
17º	RS 2.000,00	94611	884.***.***.***	Flavia Dantas Gomes De Figueiredo
18º	RS 2.000,00	124369	043.***.***.***	Maisa Jussara Rocha Cardoso
19º	RS 2.000,00	20788	058.***.***.***	Erisvaldo Goncalves Da Silva
20º	RS 2.000,00	66111	276.***.***.***	Walter Fernandes De Souza
Especial R\$	20.000,00	112675	030.***.***.***	Ortalina Mariano Rodrigues

João Pessoa, 14 de outubro de 2021

Francisco Petrônio de Oliveira Rolim
Superintendente da LOTE